



Protocolado em: PL - 79/2016 27/06/2016 11:06 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 28/Junho/2016	Comissões: CCJL, CECTCDT 28/06/2016
--	---	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa tem como objetivo regulamentar o Rodeio Crioulo, atividade cultural, recreativa e tradicionalista praticada no Município de Caxias do Sul.

Estima-se que os rodeios sejam seguidos por um público superior a trinta milhões de aficionados, que acompanham os inúmeros festivais realizados no Brasil.

Se considerarmos a movimentação econômica envolvendo apresentações artísticas, logística, animais, comércio, vestuário, organização, turismo entre outros, os diversos Rodeios que acontecem no Brasil, especialmente nas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul do país, veremos que os números são extraordinários.

O rodeio crioulo surgiu no rio Grande do Sul na década de 50 nos Campos de Cima da Serra, a partir dos Tiro de Laço Competitivos, que foram adquirindo cada vez mais participantes e deram origem ao 1º Rodeio Crioulo de Vacaria, precursor dos atuais rodeios que se espalharam por todo o Estado.

Esses eventos se proliferaram na busca das pessoas que migraram do campo para a cidade em trazer para o cotidiano um pouco de suas vidas na querência amada.

Importante destacar que o cuidado com os animais, previsto nesta proposta, já é alvo de preocupação no Rio Grande do Sul e São paulo, por exemplo. Nesses estados já vige legislação específica que proíbe o mau trato de animais.

É importante lembrar que o Movimento Tradicionalista Gaúcho MTG, representando seus filiados, possui um compromisso firmado com o ministério público do Estado, que estabelece normas para realização dos rodeios crioulos, cumprindo as disposições legais que tratam deste assunto, jamais permitindo maus tratos aos animais.

Devemos dizer SIM aos rodeios, garantindo a integridade física dos seus atores, peões, público e animais. Mais do que um evento, é uma festa cultural centenária que é saudada e cantada na voz de grandes artistas brasileiros.



Na tramitação deste projeto, é importante uma audiência pública pelas comissões responsáveis e afins com a presença das instituições que participam e organizam estas atividades.

Esta regulamentação além de encaminhada a 25ª Região Tradicionalista antes de protocolados ela também acolheu sugestões e aperfeiçoamentos pelos tradicionalistas renomados e respeitados nesta área cultural: Srs. Manoelito Savaris e José Nicanor Castilhos de Oliveira.

Não podemos acreditar no futuro do nosso Rio Grande do Sul, sem a presença de imagem viva e presente do nosso gaúcho mais autêntico.

Não podemos ficar apenas com a ilustre estátua do laçador (ou monumento ao laçador), precisamos criar motivação para defendermos nossas atividades culturais. Com regras que defendam a continuidade de nossas tradições e ao mesmo tempo defendam a segurança não somente de seus participantes e também dos animais.

Mesmo que a maioria dos artigos desta lei, já seja parte do cotidiano cultural, apresentado pelas regras do próprio (MTG) Movimento Tradicionalista Gaúcho, é importante agregar ao conhecimento geral as preocupações e cuidados que existe na organização de um Rodeio.

é importante lembrar que é entendido Rodeio: torneio de laço, festas campeiras, e outras atividades apresentadas no art. 2º deste projeto.

Quem sabe ver o gaúcho,
Quem conhece esta querência,
Não o vê portando luxo,
Nem soberba e imponência,

Mas vê honra e vê respeito
Num homem trabalhador,
E é justamente este jeito
Que quero pro laçador.

Laçador de Barro João de Almeida Neto

Caxias do Sul, 24 de Junho de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

JAISON BARBOSA DOS SANTOS (Autor)

Vereador - PDT



PROJETO DE LEI nº PL - 79/2016

LEI Nº, DE, DE DE

Regulamenta as Atividades do Rodeio Crioulo de Caxias do Sul.

Art. 1º Fica regulamentado o Rodeio Crioulo do Município de Caxias do Sul, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Entende-se por Rodeio Crioulo o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, vaqueada, gineteada, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas nas quais são avaliadas as habilidades do homem e o desempenho animal.

Art. 3º Aplicam-se aos rodeios crioulos as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina.

Art. 4º A entidade promotora do rodeio crioulo deverá comunicar a realização das provas ao órgão competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, indicando o profissional responsável.

Parágrafo Único: A liberação das pistas para laço e demais provas campeiras dependerá do Certificado de Adequação Técnica emitido pelo órgão competente, conforme legislação estadual, que será conferida após avaliação geral de infraestrutura e de segurança para os participantes e para os animais, inclusive em relação ao fornecimento de água e ao cercamento das mangueiras e das pistas de provas.

Art 5º A proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada e a acomodação.

Art. 6º Caberá à entidade promotora do rodeio, ou aos participantes, conforme o caso, a suas expensas, prover:

I- infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico geral;

II- médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III- transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodações e alimentação; e

IV- cancha das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou grama.

Art. 7º A encilha e demais peças utilizadas nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais.

§ 1º As cintas, as cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural ou em couro, com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas, nazarenas, ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

Art. 8º Os laços utilizados deverão ser confeccionados em couro trançado, sendo proibido



o ato de soquear o animal laçado.

Art. 9º Nas provas do pealo e da cura de terneiro, a derrubada do animal deverá ser feita nas formas tradicionais, evitando-se ferimento nos animais.

Art. 10 Os organizadores de rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente, em favor das pessoas envolvidas diretamente com as provas campeiras, que incluem peões, laçadores, ginetes, amadrinhadores, breiteiros, juizes e narradores.

Art. 11 O órgão competente para fiscalizar o cumprimento dessa Lei Municipal é a Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 12 Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, o órgão competente, em face do grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio;

III- suspensão definitiva do rodeio.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL